



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.006 - SC (2011/0019122-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : UDO BARG - SC010652

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS", DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001 (08/04/98 A 04/09/2001). IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 638.115/CE. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO.

I. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento da União, interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73, anteriormente improvido, pela Segunda Turma desta Corte, para, mantendo decisão monocrática, reconhecer à parte autora o direito ao recebimento dos valores atrasados, decorrentes da incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/98 a 04/09/2001, quando editada a Medida Provisória 2.225-45/2001.

II. O Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, interposto pela União, retornou – por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento pelo órgão colegiado, com fundamento no disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015, após a interposição de Recurso Extraordinário –, para juízo de retratação, em face de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 638.115/CE, em sede de repercussão geral da questão constitucional.

III. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.261.020/CE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), firmara orientação no sentido de que a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao acrescentar o art. 62-A à Lei 8.112/90, teria estabelecido novo termo final para a incorporação de "quintos", em relação ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 04/09/2001, pelo que possível seria a aludida incorporação, no período de 08/04/98 a 04/09/2001, transformando-se tais parcelas, a partir de 04/09/2001, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Todavia, tal orientação restou superada, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, em 19/03/2015, sob o rito da repercussão geral, consolidou entendimento segundo o qual a Medida Provisória 2.225-45/2001 apenas transformou, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 e 3º da Lei 9.624/98, mas não repriminou as normas que previam a incorporação das referidas parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal. Concluiu-se, assim, pela ofensa ao princípio da legalidade, na hipótese em que a decisão concede, a servidor público federal, a incorporação de "quintos", pelo exercício de função comissionada, no período compreendido entre 08/04/98 e 04/09/2001. Modularam-se os efeitos da decisão, para obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam, de boa-fé, os "quintos" pagos até a data do aludido julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações, em qualquer hipótese. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.314.974/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2016; AgInt no REsp 1.252.431/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; EDcl no AgRg no AREsp 768.478/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2016.

IV. A jurisprudência do STJ e do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015.

V. Agravo Regimental provido, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao Recurso Especial da União, em razão do juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.006 - SC (2011/0019122-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, em 09/06/2011, contra decisão proferida pelo Ministro CESAR ASFOR ROCHA, publicada em 03/06/2011, assim fundamentada, **in verbis**:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. COBRANÇA. INTERESSE PROCESSUAL - EXISTENTE. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Considerando-se que o direito de incorporação dos 'quintos' surgiu com a edição da MP 2.225/2001, o reconhecimento administrativo do pedido, por meio da decisão proferida pelo Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, em 17/12/2004, nos autos do Processo 2004.16.4940, interrompeu o prazo prescricional quinquenal, o qual ainda não recomeçou sua contagem tendo em vista o que dispõe o art. 4º do Decreto 20.910/32, relativamente à demora no pagamento da total dívida, fato corroborado pelos pagamentos parciais do valor devido em dez/2004 e dez/2006, no âmbito do Tribunal e das Seções Judiciárias da 4ª Região, que representam inequívoca renúncia à prescrição.

2. Em que pese o reconhecimento administrativo do direito à incorporação dos quintos, a administração está atrasada na satisfação das quantias devidas, tendo sido feito o último pagamento em dezembro de 2006, permanecendo sem qualquer perspectiva a integralização do saldo que ora é cobrado na presente ação. Restam configuradas, portanto, a necessidade e utilidade para a prestação jurisdicional.

3. 'A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes.' (RMS 22.154/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/09, DJe 03/8/09)' (fl. 170).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

O agravante alega ofensa aos dispostos nos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 1º, 4º e 9º do Decreto n. 20.910/32 (prescrição); 191 e 202, VI, ambos do Código Civil e 112 da Lei n. 8.112/90.

Sustenta, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional.

Aduz, no mérito, em resumo, que por expressa inexistência de previsão legal não deve ser concedida a incorporação dos 'quintos' ao fundamento de que a Lei n. 9.624/98 teria revigorado o princípio da incorporação dos quintos/décimos/VPNI pelo exercício de função comissionada, cargos em comissão e de natureza especial, não persistindo mais no ordenamento jurídico pátrio as disposições da Lei n. 9.527/97, fato esse reafirmado pelo artigo 3º da MP 2.225-45/2001, que faz referência somente aos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 e ao artigo 3º da Lei n. 9.624/98.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, não subsiste a alegada ofensa aos aclaratórios. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu **in casu**.

Relativamente à prescrição, o Tribunal de origem não destoa da orientação jurisprudencial deste STJ firmada no sentido de que há renúncia tácita da prescrição com o reconhecimento do direito à incorporação na esfera administrativa, bem como com o pagamento de parte das parcelas reconhecidas. A propósito, são os seguintes julgados:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.
2. Caracterizada a renúncia tácita da prescrição quando há o reconhecimento administrativo do direito a incorporação.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer o direito à incorporação de quintos por servidores públicos em exercício de função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei n. 9.624/98 - até 5 de setembro de 2001 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data do início da vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

4. A fixação dos honorários advocatícios quando vencida a Fazenda Pública não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.220.157/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 22/2/2011).

'ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido resolveu de forma clara e fundamentada as questões postas, de modo a não se vislumbrar a violação do art. 535, inciso II, do CPC posto que tão somente não se alinha à pretensão da ora agravante.

2. A Medida Provisória 2.225-45/2001 faz remissão aos artigos 3º da Lei 9.624/98, 3º e 10, da Lei 8.911/94, interpretando-se como possível a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Precedentes.

3. No caso, configurou-se a renúncia tácita ao direito, pois, após o ato administrativo que reconheceu o direito à incorporação (decisão do CJP) o ora agravado passou a perceber a incorporação dos quintos.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.290.590/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17/8/2010).

De outra parte, no mérito, verifica-se o acerto do aresto hostilizado, pois, na esteira da jurisprudência desta Corte, entendeu possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8/4/1998 (data do início da vigência da Lei 9.624/1998) até 5/9/2001 (data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/2001). A propósito, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP 2.225-45/01. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Medida Provisória 2.225-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp n. 1202039/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/11/2010).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45/2001. LEGALIDADE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF.

1. A incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001 em razão de ter promovido a revogação dos arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade.(Precedentes: AgRg no REsp 1145373/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no Ag 1212053/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no Ag 1164413/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 14/12/2009)

2. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Aplicação Súmula 85/STJ. (REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 277; REsp 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 231).

3. Nas demandas onde se busca o pagamento dos atrasados relativos à incorporação de quintos autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão se renova a cada mês, a teor do que preceitua a Súmula nº 85/STJ, a prescrição não atinge o fundo de direito (Precedentes: REsp 956.844/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009; REsp 980.680/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008) [...] 6. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag n. 129104/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 30/9/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 225/229e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"2. DO DIREITO.

2.1 PRESCRIÇÃO

Em relação à prescrição total do direito de pleitear a incorporação de quintos, é de se notar o seguinte: a prescrição total começou a correr em setembro de 2001, quando houve a vigência da MP 2.225-45/2001. O prazo se extinguiria em setembro de 2006, porém, em 24.02.2005, o Conselho da Justiça Federal reconheceu o direito pretendido pelo Autor, o que interrompeu o lapso prescricional.

Ocorre, contudo, que, uma vez interrompida a prescrição, volta ela a correr pela metade: dois anos e meio. Conclui-se, pois, que a prescrição total do direito pleiteado pelo Autor ocorreu em 24.08.2007 (dois anos e meio após a interrupção da prescrição). Assim, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em OUTUBRO DE 2008, é cabível reconhecer a prescrição total do direito pretendido nesta demanda.

2.2.DAS RECENTES DECISÕES DO STF

Inicialmente, ressaltam-se duas recentes decisões do STF nas Reclamações 8757 e 8674 acerca de quintos/repristinação de servidores do Poder Judiciário e do TCU, com fulcro na liminar concedida no MS 25845, em tramitação no STF. Confira-se:

(...)

A União apresentou Reclamação (RCL) 8757 no STF contra a decisão de primeiro grau, sob a alegação de ofensa a liminar concedida pelo ministro Joaquim no Mandado de Segurança (MS) 25845.

A liminar suspendeu o novo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), consubstanciado no acórdão do Plenário daquela Corte nº 2.248/2005, mantendo com isso, provisoriamente, os efeitos dos acórdãos TCU 731/2003 e 732/2003, os quais determinaram a todos os órgãos do Poder Judiciário que se abstenham de conceder a seus servidores novas parcelas de 'quintos' ou 'décimos', posteriormente a 08.04.1998, ressalvada a possibilidade de cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregadas até 10.11.1997, nos termos da decisão 925/1999, do Plenário do TCU.

Ao decidir, o ministro Joaquim Barbosa afirmou que, na liminar concedida no MS 25845, houve determinação ao presidente do TCU para que se abstivesse de conceder aos servidores do quadro de pessoal daquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte 'novas incorporações de quintos/décimos referentes ao período que se estende de 09.04.98 a 04.09.2001'.

(...)

Em casos análogos, como as Reclamações (RCLs) 7788. 8249 e 8372, também foram deferidas liminares para suspender as decisões reclamadas, até o julgamento de mérito da RCL 8757.

A União obteve liminar no Supremo Tribunal Federal para suspender a incorporação aos vencimentos de gratificações denominadas quintos a um grupo de 11 servidores do Tribunal de Contas da União. A decisão do ministro Joaquim Barbosa foi tomada na Reclamação (Rcl) 8674 ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1).

O TRF-1 autorizou a incorporação de quintos referentes a funções de confiança e cargos comissionados exercidos até 4 de setembro de 2001 aos 11 servidores. Eles haviam impetrado mandado de segurança na Justiça Federal e lá obtiveram uma liminar que garantia a incorporação da gratificação. Contudo, a União recorreu dessa decisão no STF para pedir a suspensão do pagamento.

Também nesta Reclamação o Ministro Joaquim Barbosa afirmou, preliminarmente, que a decisão que permitiu o pagamento das gratificações 'vai de encontro ao que está decidido na medida liminar por mim proferida no mandado de segurança 25845'.

(...)

Na Reclamação 8757 o STF manteve, provisoriamente, os efeitos dos acórdãos TCU 731/2003 e 732/2003, os quais determinaram a todos os órgãos do Poder Judiciário que se abstenham de conceder a seus servidores novas parcelas de 'quintos' ou 'décimos', posteriormente a 08.04.1998.

No entanto, em decisão proferida pelo il. Ministro Relator negou-se provimento a agravo de instrumento da União entendendo ser possível a incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de funções de confiança até 04/08/2001, determinando sua transformação em VPNI. Com as vênias de praxe, e não desconhecendo a ora recorrente os precedentes do eg. STJ que embasaram a fundamentação adotada na r. decisão atacada, requer a sua reconsideração ou encaminhamento à eg. Turma, firme nas considerações que adiante passa a expor.

2.3. DA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS FEDERAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE

Inicialmente, há que se analisar o intrincado histórico legislativo referente à questão de incorporação de quintos, limitado à legislação posterior à Constituição de 1988, porque nela se centra a controvérsia que se busca dirimir na impetração do caso dos autos.

A redação original da Lei nº 8.112/90 sobre o tema era a seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, previa a Lei nº 8.112/90 que, a cada 12 (doze) meses, o servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento incorporaria à sua remuneração a fração de 1/5 (um quinto) do valor referente à mesma, estabelecendo ainda que lei específica definiria os critérios dessa incorporação. Sobreveio, então, para regulamentar essa norma, a Lei nº 8.911/94, que dispunha:

(...)

Percebe-se então que, no que importa para a análise do presente caso, a Lei nº 8.911/94 não inovou a situação normativa existente desde a Lei nº 8.112/90.

(...)

Como visto, a MP nº 831, além de extinguir essa incorporação e determinar que os valores já incorporados fossem convertidos em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, previu que o Poder Executivo encaminharia ao Congresso Nacional, em sessenta dias, um projeto de lei estabelecendo novos critérios para a concessão de novas incorporações. Esta MP foi reeditada através da Medida Provisória nº 892, de 16.02.95, que a convalidou.

Outrossim, dentro do prazo de sessenta dias, ao invés de enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei para definir as novas regras para concessão dessas incorporações, o Poder Executivo, na Medida Provisória nº 939, de 16.03.95, reedição da MP nº 892, decidiu fixá-las desde logo, nos seguintes termos, mantendo quanto ao mais os outros dispositivos das MPs que a precederam, convalidando-os:

(...)

Ou seja, a incorporação a partir de então não seria mais de quintos, mas de décimos, estando resguardado inclusive o período que ficaria a descoberto desde a edição da MP nº 831, que havia extinguido as incorporações. Esta MP nº 939 foi reeditada através da seguinte série de medidas provisórias: 968, 993, 1.019, 1.042, 1.068, 1.095 e 1.127; que sempre convalidaram as precedentes. Porém, seguindo a cadeia de reedições, a Medida Provisória nº 1.160, de 26.10.95, não convalidou as precedentes quanto à matéria aqui em discussão, assumindo esta redação:

(...)

Logo, verifica-se que a MP nº 1.160 determinou que, durante a vigência da MP nº 831 e seguintes, ou seja, de 19.01.95 a 26.10.95, deveria ser mantida a aplicação da redação original da Lei nº 8.911/94, ou seja, seria permitida nesse período a incorporação de quintos. E mais: após a edição da MP nº 1.160, de 27.10.95, considerando-se a nova redação do artigo 62 da Lei nº 8.112/90 e dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, passaria a ser permitida a incorporação de décimos, transformando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os quintos até então concedidos em décimos (na razão de um para dois). Repita-se ainda que a MP nº 1.160 não convalidou as que lhe precederam quanto a esse ponto, ou seja, reiniciou uma série de medidas provisórias a partir de sua edição para tratar dessa matéria, tendo regulado expressamente os efeitos referentes ao período não convalidado.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.195, de 24.11.95, ao reeditar a MP nº 1.160, fez novas alterações no artigo 3º da Lei nº 8.911/94, bem como nos artigos 3º e 4º da própria MP. nos seguintes termos:

(...)

Destarte, quanto às alterações do artigo 3º da Lei nº 8.911/94, essas vieram afastar a possibilidade de contagem de tempo de serviço, para fins de incorporação de décimos, prestado por servidor não investido de cargo efetivo. E, quanto ao artigo 3º, este apenas perdeu seu § 2º. Por fim, as alterações havidas no artigo 4º da MP nº 1.195 determinaram que a redação original da Lei nº 8.911/94, que permitia a incorporação de quintos, seria aplicada somente até 28.02.95, e que, após 1º.03.95, já seria aplicável a nova redação da mesma Lei, ou seja, seriam incorporáveis décimos, e não mais quintos, o que continuaria ocorrendo mesmo após 27.10.95, data de publicação da MP nº 1.160.

A MP nº 1.195 foi sendo reeditada, sem alterações nesses pontos, sucessivamente, através das Medidas Provisórias nºs 1.231, 1.268, 1.307, 1.347, 1.389, 1.432 e 1.480, sendo que todas convalidaram as anteriores. Com a edição da MP nº 1.480-19, de 04.07.96, mantiveram-se na íntegra os dispositivos em análise, à exceção do § 1º do artigo 62 da Lei nº 8.112/90 e do artigo 3º, caput da Lei nº 8.911/94, cuja única alteração somente passou a exigir um interstício mínimo de 5 (cinco) anos para o início da incorporação de décimos, convalidando os atos anteriores. A MP nº 1.480-19 ainda acrescentou uma nova regra em seu artigo 6º, para permitir que, observado o novo interstício mínimo de 5 (cinco) anos, o período residual de tempo de serviço transcorrido até sua edição pudesse ser computado para a concessão de novas parcelas de décimos no futuro, quando a 'carência' quinquenal viesse a ser cumprida, resguardadas aquelas incorporações já concedidas até então, conforme se lê abaixo:

(...)

Esse quadro normativo, apenas com ajustes de redação que não alteraram o conteúdo das normas em análise, foi mantido desde a MP nº 1.480-19 até a sua reedição na Medida Provisória nº 1.480-31, de 12.06.97.

Sobreveio então, em uma nova cadeia de medidas provisórias, independente da que até aqui se apresentou, a Medida Provisória nº 1.573-9, de 03.07.97, que consolidava uma série de alterações na Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/90. Como forma de dar sistematização à mesma, nessa sua reedição de 03.07.97 ela também passou a dispor sobre a nova redação do artigo 62 da Lei nº 8.112/90, sem alterar, contudo, a redação que havia sido prevista na MP nº 1.480-31.

Por esse motivo, a Medida Provisória nº 1.480-32, de 11.07.97, assim como as que lhe sucederam até a MP nº 1.480-36, de 06.11.97, as quais reeditaram a MP nº 1.480-31 e convalidaram as que precederam a esta, não mais trataram da nova redação do artigo 62 da Lei nº 8.112/90, deixando-a para a MP nº 1.573-9 e seguintes, até a sua reedição na Medida Provisória de nº 1.573-13, de 27.10.97.

Antes de continuarmos a análise seqüencial das duas séries de medidas provisórias que estão sendo tratadas até aqui, veja-se, no que importa, a redação das contemporâneas MPs nºs 1.480-36 e 1.573-13:

(...)

Fixado o quadro normativo até então vigente, pode-se prosseguir com a análise das duas séries de medidas provisórias, que vêm sendo reeditadas e convalidadas conforme explicitado até aqui. A reedição da MP nº 1.573-13, de 27.10.97 recebeu o número 1.595-14, de 10.11.97, com a seguinte redação:

(...)

Assim, a MP nº 1.595-14 extinguiu a possibilidade de incorporação de novas parcelas, revogando os artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e conferindo nova redação ao artigo 62 da Lei nº 8.112/90, bem como transformou as parcelas já concedidas até 11.11.97 em vantagem pessoal nominalmente identificada.

Considerando essas alterações, é certo que a próxima reedição daquela primeira série de medidas provisórias teria que contemplá-las, o que de fato ocorreu, como se observa na Medida Provisória nº 1.480-37, de 04.12.97:

(...)

Destarte, com a extinção da possibilidade de incorporação de novos quintos e décimos após 11.11.97, levada a efeito pela MP nº 1.595-14, gerou-se a necessidade de que aquela seqüência mais antiga de medidas provisórias refletisse o ocorrido. Por esse motivo, a MP nº 1.480-37, que veio reeditá-las, manteve a redação anterior, especialmente dos artigos 2º, 3º e 5º da referida Medida Provisória, mas os adaptou à nova limitação temporal existente para as referidas incorporações. Ou seja: foram convalidadas as alterações havidas desde as MPs nºs 1.160 e 1.195, que permaneceram então vigentes.

E não se diga que a redação do caput do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.480-37, na qual não constou a limitação temporal referente a 11.11.97, mas a expressão 'data de publicação desta Medida Provisória', manteve a possibilidade de novas incorporações após aquela data, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em verdade, como fartamente demonstrado até aqui, a 'Medida Provisória' a que a mesma se refere não é ela própria, mas a MP nº 1.160. de 26.10.95. ou, quando muito, a MP nº 1.195. de 24.11.95. que, sempre com a mesma redação, veio sendo convalidada pelas medidas que se sucederam e foram sendo reeditadas, o que está expresso no artigo 18 da MP nº 1.480-37. E ainda: embora o parágrafo único do citado artigo 3º da mesma MP nº 1.480-37 também não contenha essa limitação temporal expressa, verifica-se que a mesma se encontra em seu artigo 5º, que deixa expresso que somente resta resguardado o direito a novas incorporações 'até 10 de novembro de 1997'.

Em seguida, a MP nº 1.595-14 foi convertida na Lei nº 9.527/97, de 10.12.97, com redação idêntica àquela, tendo apenas o artigo 14 sido renumerado para 15, havendo ainda a convalidação da referida MP. Logo, as normas referentes à extinção da incorporação consideram-se válidas e eficazes desde 11.11.97, data de publicação da MP nº 1.595-14. Reitere-se o teor do citado artigo 15 da Lei nº 9.527/97, conversão daquela MP:

(...)

Desde logo, é de se ressaltar ter havido um fato inusitado: a sequência de medidas provisórias mais recente foi convertida antes, quando da publicação da citada Lei nº 9.527/97, do que aquela série, mais antiga, iniciada com as Medidas Provisórias nºs 1.160 e 1.195.

Pois bem: na primeira reedição daquela série mais antiga de normas após a publicação da Lei nº 9.527/97, veio a Medida Provisória nº 1.480-38, de 31.12.97, que repetiu, **ipsis litteris**, o disposto nos artigos 2º, 3º e 5º da MP nº 1.480-37, já transcritos acima. O mesmo se deu nas suas reedições sucessivas, as Medidas Provisórias nºs 1.480-39, 1.480-40 e 1.644-41. Para comprovação, transcreve-se abaixo a redação desta última:

(...)

Tendo em vista a sucessão de reedições e convalidações de medidas provisórias que se seguiu desde as MPs nºs 1.160 e 1.195 até esta MP nº 1.644-41, não é demais ressaltar algumas conclusões já expostas anteriormente: as normas existentes naqueles atos primitivos, especialmente as encontradas nos artigos 2º e 3º da MP nº 1.644-41, permaneceram em vigor desde os mesmos e, com isso, a expressão 'data de publicação desta Medida Provisória', que consta no **caput** do artigo 3º da MP nº 1.644-41, não se refere a ela própria, mas à MP nº 1.160, de 26.10.95, ou, quando muito, à MP nº 1.195, de 24.11.95.

E mais: o artigo 5º desta MP nº 1.644-41 vem sendo reeditado desde a MP nº 1.480-19, de 04.07.96, e sua função foi apenas resguardar a situação dos servidores que exerciam funções que geravam direito à incorporação de décimos, mas que não tinham, até tal data, completado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o interstício mínimo de 5 (cinco) anos para a aquisição da primeira parcela, considerando que esta mesma MP passou a fazer essa exigência, embora tenha permitido que, além da manutenção dos décimos até então incorporados antes da inclusão desse novo requisito, o tempo residual prestado até 04.07.96 pudesse ser aproveitado e somado, após a observância dessa nova 'carência', com o tempo de serviço comissionado posterior, sempre limitado a 10.11.97, pois, como visto, a partir de 11.11.97 não era mais permitida nenhuma nova incorporação, dada a superveniência da MP nº 1.595-14, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97.

Finalmente, a MP nº 1.644-41 foi convertida na Lei nº 9.624, de 02.04.98, com a seguinte redação:

(...)

Logo, a Lei nº 9.624/98 é apenas a conversão da Medida Provisória nº 1.644-41, que, por sua vez, veio reeditar e convalidar uma longa seqüência de medidas provisórias que se iniciou com as MPs nºs 1.160 e 1.195. Assim, os seus dispositivos, especialmente os artigos 2º e 3º, são considerados em vigor desde a edição daquelas normas mais antigas, o que também se dá com o seu artigo 5º, que vigora desde a MP nº 1.480-19. Por isso, pode-se concluir que esses três dispositivos possuem vigência anterior à MP nº 1.595-14 e à Lei nº 9.527/97, que extinguiram a possibilidade de novas incorporações, motivo pelo qual a edição da Lei nº 9.624/98 não pode ser considerada como fonte geradora de novos direitos.

Nem mesmo a expressão constante no **caput** do artigo 3º da Lei nº 9.624/98, 'data de publicação desta Lei', permitiria essa interpretação, pois, em verdade, a data a ser considerada como prevista nesse dispositivo não é a de edição da Lei nº 9.624/98, mas aquela em que a norma nele constante teve o início de sua vigência, o que se deu com a publicação da MP nº 1.160, em 26.10.95, ou, em uma visão mais rigorosa, da MP nº 1.195, em 24.11.95. Essa conclusão deriva exatamente da constatação de que a Lei nº 9.624/98 converteu a MP nº 1.644/41, a qual era a reedição de uma série de medidas provisórias convalidadas em uma seqüência que, em relação a esse artigo, iniciou-se com a edição das referidas MPs nºs 1.160 e 1.195.

Entendimento contrário, que permitisse ignorar a origem da Lei nº 9.624/98, que é apenas uma lei de conversão de medida provisória, e que portanto não tem vigência autônoma, mas atrelada aos atos que a precederam, violaria o disposto no artigo 62 da Constituição, que, em sua redação original, em vigor à época, assim previa:

(...)

Esse dispositivo levava às seguintes conclusões: as medidas provisórias têm força de lei desde sua edição e, se não fossem convertidas em lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes de findo o prazo de 30 dias desde sua publicação, perderiam sua eficácia também desde sua edição. A contrario sensu, se fossem convertidas em lei, as normas nelas existentes teriam que ser tidas como vigentes desde a edição da medida provisória, e não somente da sua lei de conversão. Mas, nos casos de reedição de medida provisória, lembrando-se que os atos ora em apreciação remontam ao período anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, qual o entendimento correto em relação à eficácia das normas presentes na sua lei de conversão?

De pronto, cabe o registro de que a questão referente à possibilidade de reedição de medidas provisórias restou favoravelmente decidida pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento da ADI-MC nº 295 (DJ 22.08.97, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio). E especificamente quanto aos efeitos, em relação à vigência da norma veiculada, de reedições de medida provisória até sua conversão em lei, a matéria restou assim decidida pelo STF:

(...)

Ou seja, as medidas provisórias que eram objeto de reedição por novas medidas provisórias antes de sua caducidade, até a sua conversão em lei, não perdiam a eficácia, a qual deveria ser considerada para todos os efeitos desde a edição da primeira medida provisória, não se reiniciando a partir de cada uma de suas reedições ou de sua conversão definitiva.

Partindo dessa premissa, bem como da análise histórica da seqüência de atos normativos que originou a Lei nº 9.624/98, pode-se então extrair a única interpretação válida de seus artigos 2º, 3º e 5º:

- Art. 2º: editado originalmente pela MP nº 1.160, de 26.10.95, previa que, a partir do dia 1º do mês seguinte a sua edição, ou seja, 1º.11.95, cada parcela de quinto até então incorporada seria transformada em duas parcelas de décimos. Veio sendo reeditado e convalidado até a MP nº 1.480-37, de 04.12.97, que, considerando a extinção da possibilidade de novas incorporações levada a efeito pela MP nº 1.595-14, de 10.11.97, previu apenas a fixação de um marco temporal até essa data. Com essa redação, foi sendo reeditado até sua conversão na Lei nº 9.624/98, não se podendo, portanto, extrair, deste dispositivo da Lei, qualquer conclusão que autorize novas incorporações após 11.11.97;

- Art. 3º, caput: editado originalmente pela MP nº 1.160, de 26.10.95, foi parcialmente alterado pela MP nº 1.195, de 24.11.95, dispondo sobre a legislação aplicável às incorporações durante o período que vai de 19.01.95 à data de edição da MP nº 1.160, ou seja, 26.10.95. Previu, desde a edição da MP nº 1.195, a possibilidade de incorporação de quintos no período de 19.01.95 a 28.02.95, pela aplicação da redação original dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, bem como de décimos, de 1º.03.95 a 26.10.95, pela aplicação da nova redação desses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos. Sua redação foi mantida intacta durante as reedições e convalidações dessas medidas provisórias, até a sua conversão na Lei nº 9.624/98, motivo pelo qual a expressão 'data de publicação desta Lei' deve considerar, em verdade, a data de edição da MP nº 1.160, ou, quando muito, da MP nº 1.195, que trouxe sua nova redação, e não a data da própria Lei nº 9.624/98;

- Art. 3º, parágrafo único: editado originalmente pela MP nº 1.195, de 24.11.95, para dispor sobre a norma que seria aplicável após o período regulado pelo caput do mesmo artigo, ou seja, após 26.10.95. Por isso, previu que, a partir de 27.10.95, a legislação aplicável acerca das futuras incorporações seria a nova redação da Lei nº 8.911/94, que tratava de décimos. Antes de sua conversão em lei, também foi alcançado, em 11.11.97, pela MP nº 1.595-14, convertida na Lei nº 9.527/97, que vedou a possibilidade de novas incorporações. Contudo, foi mantido, em sua redação original, nas reedições que se seguiram de sua série histórica de medidas provisórias, para não deixar indefinida qual a legislação aplicável, no passado, às incorporações, desde 27.10.95 até 11.11.97, o que se deu até sua conversão na Lei nº 9.624/98, não se podendo, portanto, extrair, deste dispositivo da Lei, qualquer conclusão que autorize novas incorporações após 11.11.97, quando a MP nº 1.595-14, convertida na Lei nº 9.527/97, foi publicada e extinguiu a possibilidade de novas incorporações;

- Art. 5º: editado originalmente pela MP nº 1.480-19, de 04.07.96, para regular a situação dos servidores ocupantes de funções comissionadas a menos de 5 anos quando de sua veiculação, tendo em vista que o mesmo ato normativo estabeleceu essa nova exigência temporal para a incorporação do primeiro décimo. Por isso, definiu esse artigo que os décimos incorporados até sua edição seriam mantidos, ainda que o servidor não tivesse esse tempo, e que o tempo residual já exercido e ainda não computado para a concessão de nenhuma incorporação seria preservado para ser somado ao tempo de serviço comissionado futuro, para a concessão da próxima parcela após o cumprimento desse interstício mínimo de 5 anos. A norma foi sendo mantida nas reedições e convalidações futuras da MP nº 1.480-19, até o advento da MP nº 1.595-14 e da Lei nº 9.527/97, conversão desta MP, que extinguiram, após 11.11.97, a possibilidade de novas incorporações. Por esse motivo, na reedição feita pela MP nº 1.480-37, posterior a essa data, esse limite foi acrescentado a este artigo como prazo máximo para a utilização daquele tempo residual e concessão de novas incorporações. Mantida a redação do dispositivo até sua conversão na Lei nº 9.624/98, não há como se considerar que a mesma autoriza novas incorporações após 11.11.97.

As conclusões acima afastam duas interpretações equivocadas, mas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

têm sido comuns:

1º. O artigo 3º, caput da Lei nº 9.624/98 não autoriza a concessão de novos quintos até a data de publicação dessa Lei (08.04.98), porque o seu caput somente regula a legislação aplicável à incorporação de quintos/décimos no período que vai de 19.01.95 a 16.10.95, tendo em vista que o período posterior sequer é tratado pelo caput, mas pelo parágrafo único do mesmo artigo, o qual, de qualquer forma, está limitado à 11.11.97, data da MP nº 1.595-14, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, que extinguiu a possibilidade de novas incorporações. Confirma-se, assim, o entendimento de que a expressão 'data de publicação desta Lei', interpretada segundo o que disciplinava o artigo 62, parágrafo único da Constituição, na sua redação original, e de acordo com a jurisprudência pacífica do STF acerca dos efeitos de reedição e conversão de medidas provisórias, remete à data da primeira edição de medida provisória que a tenha veiculado, o que se deu com as MPs nºs 1.160 e 1.195, ambas anteriores a 11.11.97.

2º. O artigo 5º da Lei nº 9.624/98 não autoriza a contagem do tempo de serviço comissionado anterior a 10.11.97, somado com tempo de serviço posterior a esta data, para a concessão de uma próxima parcela de incorporação de décimo também posterior. A expressão 'próxima parcela' não se refere à data de 10.11.97, mas à edição da MP nº 1.480-19, de 04.07.96, sendo aquela data, em verdade, o marco final do período que vai, então, de 04.07.96 a 10.11.97, no qual se permitiu a soma de tempo de serviço comissionado prestado durante esse lapso com aquele resíduo eventualmente existente até 04.07.96 em relação aos servidores que, nesta data, embora exercessem função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, não ocupassem o mesmo há pelo menos 5 anos, novo interstício mínimo fixado pela mesma MP nº 1.480-19 para a incorporação do primeiro décimo.

Essas interpretações, com todas as vênias, equivocadas, baseiam-se nos seguintes argumentos: a posterioridade da Lei nº 9.624/98 face à Lei nº 9.527/97, cujo artigo 15, que vedou novas incorporações após 11.11.97, teria sido então revogado pela lei posterior; a interpretação literal do artigo 3º, caput e do artigo 5º da Lei nº 9.624/98; e, por fim, a não convalidação expressa do contido na MP nº 1.644-41 pelo artigo 20 da Lei nº 9.624/98, que geraria a autonomia desta em relação às medidas provisórias aqui analisadas.

Quanto ao primeiro argumento citado acima, o mesmo não se sustenta ao se rememorar que, em verdade, as normas constantes na Lei nº 9.624/98, como visto, são anteriores à que consta no artigo 15 da Lei nº 9.527/97, pois aquela lei é a conversão de uma sucessão de medidas provisórias anteriores às que deram origem a esta, e, assim, como as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas provisórias que deram origem à Lei nº 9.624/98 foram sendo reeditadas e convalidadas até a sua conversão, suas normas possuem vigência desde a primeira medida provisória que as tenha veiculado, e não somente a partir da Lei nº 9.624/98, o que impede a conclusão de que esta tenha revogado o disposto no artigo 15 da Lei nº 9.527/97. total ou parcialmente, pois este é que apresenta norma de vigência posterior ao que dispõem os artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 9.624/98. Da mesma forma, não se admite a validade do segundo argumento exposto no item anterior, pois a interpretação correta dos artigos 3º e 5º da Lei nº 9.624/98, considerando exatamente essa realidade de sucessivas reedições de medidas provisórias, já foi demonstrada fartamente acima. Também não se sustenta o último argumento acerca da ausência de indicação expressa da MP nº 1.644-41 no artigo 20 da Lei nº 9.624/98, o que sugeriria sua não convalidação pela Lei e, com isso, a interpretação de que as normas veiculadas nesta Lei teriam sua vigência iniciada apenas com a sua publicação, não remontando às medidas provisórias que a precederam. Para que não restem dúvidas acerca do fato de que a Lei nº 9.624/98 é a lei de conversão da Medida Provisória nº 1.644-41, basta a leitura de seu cabeçalho:

(...)

Assim, embora o artigo 20 da Lei nº 9.624/98 não tenha feito menção à MP nº 1.644-41, seu cabeçalho deixa claro que a referida MP foi aprovada pelo Congresso Nacional para os efeitos do disposto no artigo 62, parágrafo único da Constituição, tendo sido convertida na Lei nº 9.624/98. E mais: não haveria sentido o artigo 20 da Lei nº 9.624/98 convalidar os atos praticados por toda a cadeia de medidas provisórias desde as MPs nºs 1.160 e 1.195, mas se considerar que a mesma Lei, ao final, não teria convalidado a última medida provisória da seqüência, exatamente a MP nº 1.644-41, pois se a última não fosse convertida em lei ou não fosse novamente reeditada, vindo a caducar, as que lhe precederam também perderiam seus efeitos desde a sua edição.

Mas, além da redação expressa do cabeçalho da Lei nº 9.624/98, que demonstra que ela representa a aprovação da MP nº 1.644-41 e que, com isso, convalidou-se toda a série de reedição de medidas provisórias em análise, há que se considerar ainda dois fatos fundamentais para a comprovação dessa realidade legislativa: em primeiro lugar, as normas constantes na Lei nº 9.624/98 são as mesmas existentes na MP nº 1.644-41; em segundo lugar, basta uma análise do processo legislativo que culminou com a promulgação da Lei nº 9.624/98, que consta no Diário do Congresso Nacional de 02.04.98, para se verificar que a mesma não deriva de um projeto de lei, mas é realmente a conversão da MP nº 1.644-41. Portanto, a Lei nº 9.624/98 nada mais é do que a lei de conversão da MP nº 1.644-4, que, por sua vez, veio reeditar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convalidar, após toda uma sequência de atos de igual natureza, as MPs nº 1.160, 1.195 e seguintes, cujas normas, por isso, permanecem vigentes desde sua edição, e não somente a partir da Lei nº 9.624/98, chancelando todos os argumentos apresentados até este ponto.

Fixada definitivamente esta premissa, na qual se baseiam as conclusões parciais até aqui expostas, poder-se-ia ainda argumentar que o contido no caput do artigo 3º da Lei nº 9.624/98, embora pudesse de fato remontar à medida provisória que originariamente veiculou essa norma, não o fez por deliberação expressa do Congresso Nacional, que, ao apreciar a MP nº 1.644-41, tendo a possibilidade de, nesse ponto, manter seus efeitos desde sua origem, não o fez, tendo optado e decidido, propositalmente, adotar a redação 'data de publicação desta Lei' com o objetivo de deixar claro que se buscava exatamente permitir a continuação das incorporações até 08.04.98, e não somente até 11.11.97. Todavia, é fácil se demonstrar que isso não ocorreu, não se podendo extrair da referida expressão qualquer direito adicional.

Quando da apreciação da MP nº 1.644-41 pelo Congresso Nacional, para que se assegurassem, em sua lei de conversão, direitos adicionais aos servidores, permitindo-se novas incorporações após 11.11.97, a referida medida provisória deveria receber emendas nesse sentido. Pois bem, foram apresentadas 30 emendas à MP nº 1.644-. Porém, como se observa da análise do Diário do Congresso Nacional de 02.04.98, todas foram rejeitadas, e a MP nº 1.644-41 foi aprovada sem qualquer alteração em seu texto, à exceção da substituição das expressões 'medida provisória' pela palavra 'Lei'.

E não é só. Ainda que o Congresso Nacional tivesse a intenção de decidir pela alteração do conteúdo da MP nº 1.644-41 para permitir novas incorporações após 11.11.97 e até a data da edição de sua lei de conversão, no caso, a Lei nº 9.624/98, não poderia fazê-lo, tendo em vista o disposto nos artigos 61, § 1º, II, 'a' e 63, I, ambos da Constituição, que prevêem:

(...)

Logo, à luz da Constituição, considerando não somente o disposto no artigo 62, parágrafo único, que vigia até então, mas também os artigos 61, § 1º, II, 'a' e 63, I da Carta Federal, a única interpretação possível dos artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 9.624/98 é aquela exposta até aqui, a qual, tendo em vista as reedições e convalidações de medidas provisórias que a precederam, todas anteriores a 11.11.97, conclui pela não ampliação do prazo máximo previsto para incorporações após essa data, fixada por outros atos normativos independentes daqueles.

Não obstante as conclusões até aqui adotadas, lastreadas na legislação infraconstitucional aplicável ao caso e nos dispositivos da Constituição citados acima, tanto o Tribunal de Contas da União (Decisão nº 925/99 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário), quanto vários Tribunais Federais, em decisões administrativas (ex.: STJ - Processo nº 1.556/98), têm, incorretamente, admitido a concessão de quintos até 11.11.97, mais a incorporação de um décimo até 08.04.98, datas de publicação, respectivamente, da MP nº 1.595-14 - convertida na Lei nº 9.527/97 - e da Lei nº 9.624/98, considerando os argumentos de superveniência da Lei nº 9.624/98 em relação à Lei nº 9.527/97, e a interpretação literal dos dispositivos daquela Lei.

Ocorre que, como visto, esses argumentos não se sustentam e a concessão de quintos somente é possível até 28.02.95 (Lei nº 9.624/98, art. 3º, I), enquanto que, de 1º.03.95 a 11.11.97, a incorporação devida é a de décimos (Lei nº 9.624/98, art. 3º, II e parágrafo único), sendo indevida qualquer concessão após 11.11.97 (MP nº 1.595-14, art. 14 - data de publicação - e Lei nº 9.527/97, art. 15).

Mas, esses não são os únicos pontos de divergência. A superveniência de um outro ato normativo tem gerado recentemente novas discussões acerca da limitação temporal em relação à incorporação de quintos/décimos, como comprova a presente impetração. Trata-se da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, que estabelece:

(...)

Partindo da premissa equivocada de que a Lei nº 9.624/98 revogou o disposto no artigo 15 da Lei nº 9.527/97 e que, assim, a Lei nº 9.624/98 teria reinstituído a possibilidade de incorporação de novos quintos, o que, conforme se explicitou até aqui, não se deu, o Senado Federal, vários Tribunais da União e o Ministério Público Federal, entenderam que somente com o advento da MP nº 2.225-45/2001 estaria extinto o direito a novas incorporações, transformando-se as mesmas em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Fundamentam ainda que, se prevalecesse o entendimento de que referida extinção já se teria aperfeiçoado com a Lei nº 9.527/97 (conversão da MP nº 1.595-14), não teria sentido a nova norma acrescentada à Lei nº 8.112/90 pela MP nº 2.225-45/2001, que transformou as parcelas incorporadas em VPNI, pois essa mesma transformação já teria havido com a própria Lei nº 9.527/97, e o novo artigo 62-A da Lei nº 8.112/90 seria inútil.

De pronto, se constata que a premissa utilizada não encontra amparo nas disposições da Lei nº 9.624/98, e que, portanto, todo esse entendimento acerca dos efeitos da MP nº 2.225-45/2001 também não é viável, pois não pode um ato normativo posterior e isolado, como este, alterar os princípios de eficácia aplicáveis às normas previstas na Lei nº 9.624/98.

Como visto, os dispositivos da Lei nº 9.624/98, especialmente seus artigos 2º, 3º e 5º, são anteriores a 11.11.97, data de publicação da MP nº 1.595-14, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, pois derivam de uma série de reedições e convalidações de medidas provisórias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior a essa data, motivo pelo qual a Lei nº 9.624/98 não revogou, expressa ou tacitamente, o artigo 15 da Lei nº 9.527/97, pois, em última análise, seu conteúdo não é posterior a esta Lei, o que impede concluir-se por essa revogação baseada no princípio de que a lei posterior revoga a lei anterior quando incompatíveis seus conteúdos.

E mesmo que se considere, como demonstrado até aqui, que a extinção definitiva de novas incorporações se deu em 11.11.97, data de publicação da MP nº 1.595-14, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, e que esses atos realmente já previam a transformação das parcelas incorporadas em VPNI, não faltaria sentido à norma que consta na MP nº 2.225-45/2001. Em verdade, esta possui dois objetivos: um, interpretativo pois o artigo 15 da Lei nº 9.527/97, em seu § 1º, transforma as parcelas já incorporadas em VPNI, mas, em seu § 2º, autoriza que se façam novas concessões para os servidores que, até 11.11.97, tenham cumprido todos os requisitos, ainda que esse reconhecimento somente se dê após essa data, sendo que a redação do novo artigo 62-A da Lei nº 8.112/90 esclarece que mesmo essas incorporações tardias, lastreadas nos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e no artigo 3º da Lei nº 9.624/98, mas que têm seu período aquisitivo limitado, de qualquer forma, a 11.11.97, também são transformadas em VPNI; o outro, topográfico, para manter consolidadas na Lei nº 8.112/90 as regras permanentes referentes aos servidores estatutários federais, considerando que as rubricas de VPNI continuarão sendo pagas no futuro a todos os servidores que adquiriram quintos e décimos até 11.11.97.

Quanto à menção expressa feita pelo novo artigo 62-A da Lei nº 8.112/90 aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e 3º da Lei nº 9.624/98, também não há como se extrair daqui a convicção de que isso signifique que à época da edição desta MP nº 2.225-45/2001 aqueles dispositivos ainda estivessem em vigor, corroborando a tese de que a Lei nº 9.624/98 os teria repristinado ao revogar o artigo 15 da Lei nº 9.527/97, pois a referência à Lei nº 8.911/94 somente se deu porque eram seus artigos 3º e 10 que conferiram, no passado, as regras referentes a essas incorporações, as quais, todavia, variaram no tempo, definindo o artigo 3º da Lei nº 9.624/98 qual a redação aplicável em cada período aquisitivo.

Assim, e descabida qualquer tentativa de transformar o novo artigo 62-A da Lei nº 8.112/90, acrescentado pela MP nº 2.225-45/2001, em fundamento jurídico para desnaturar por completo as normas presentes na Lei nº 9.624/98, atropelando-se os artigos 62, parágrafo único, 61, § 1º, II, 'a' e 63, I, todos da Constituição, especialmente acerca dos efeitos das medidas provisórias, mas, também, da impossibilidade de se permitir que, quando de sua conversão em lei, compreenda-se ter havido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criação de novos direitos patrimoniais aos servidores, não previstos na redação originária do Poder Executivo.

Para a data de sua publicação uma limitação temporal intransponível para novas incorporações, conforme se lê em seus artigos 2º e 5º; segundo, a MP nº 2.225-45 teria contemplado a nova redação da Lei nº 8.112/90, artigo 62-A, exatamente para que as incorporações concedidas entre 11.11.97 e 08.04.98 fossem transformadas em VPNI, pois elas não seriam alcançadas pela Lei nº 9.527/97.

Dessa forma, verifica-se a total ilegalidade de incorporações com período aquisitivo posterior a 11.11.97, a qualquer título.

Por tudo o que até aqui se expôs, e a despeito do entendimento proferido nos precedentes enumerados pelo il. Ministro Relator, legítima é a decisão de se negar o pagamento de vantagem ora pleiteada, porque sua concessão estaria em franca contrariedade às disposições constitucionais constantes do artigo 2º, da CRFB/88, porque ao criar vantagem pecuniária não prevista em lei viola o princípio da separação de funções; do art. 37, caput, da CRFB/88, porque assim procedendo atenta contra o princípio da legalidade; dos arts. 62 e 63, da CRFB/88, porque incorre em vício de iniciativa, e 105, porque extrapola os limites da competência da Corte ao atuar como legislador positivo, aspectos relevantes que devem ser examinados por esse Col. STJ, viabilizando, destarte, o acesso à instância extraordinária, caso se faça necessário.

Por fim, destaca-se mais uma vez as decisões do Supremo Tribunal Federal na matéria, sobretudo na Reclamação 8757 que manteve, provisoriamente, os efeitos dos acórdãos TCU 731/2003 e 732/2003, os quais determinaram a todos os órgãos do Poder Judiciário que se abstenham de conceder a seus servidores novas parcelas de 'quintos' ou 'décimos', posteriormente a 08.04.1998" (fls. 236/263e).

Ao apreciar o presente Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, a Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso, em julgado da relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, publicado em 05/09/2011, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. PERÍODOS ENTRE A DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.624/1998 E DA MP N. 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

– Segundo orientação jurisprudencial do STJ, é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8.4.1998 (data do início da vigência da Lei n. 9.624/1998) até 5.9.2001 (data referente ao início da vigência da MP n. 2.225-45/2001).

– É também assente o entendimento nesta Corte de que o acolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição.

Agravo regimental improvido" (fl. 267e).

Opostos Embargos de Declaração, pela UNIÃO (fls. 279/311e), foram eles rejeitados (fls. 318/322e), por acórdão da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, publicado em 28/08/2013, cuja ementa segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MATÉRIA DECIDIDA NO REsp 1.261.020/CE, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DO REsp 1.270.439/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em recurso especial, matéria constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 318e).

Inconformada, a UNIÃO interpôs Recurso Extraordinário (fls. 329/368e), sustentando a existência de repercussão geral da matéria, bem como violação aos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, **caput**, 61, § 1º, II, **a**, 62, 63, 97 e 105, todos da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 372e).

Em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, no qual reconheceu que a controvérsia – acerca da incorporação de "quintos", por servidor público federal, decorrente do exercício de funções comissionadas, no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a publicação da MP 2.225-45/2001 – possuía repercussão geral da questão constitucional, a Vice-Presidência deste Tribunal, em 07/11/2013, determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até o julgamento definitivo da matéria, pelo STF (fl. 374e).

Após, em razão do julgamento de mérito do RE 638.115/CE (Tema 395/STF), em 19/03/2015, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de incorporação de "quintos", por servidor público federal, decorrente do exercício de funções comissionadas, no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a MP 2.225-45/2001 (STF, RE 638.115/CE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/08/2015), a Vice-Presidência do STJ determinou a remessa dos autos a esta Relatora, para fins do disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (fl. 377e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.006 - SC (2011/0019122-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, cuida-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, que retornou – por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento pelo órgão colegiado desta Segunda Turma, com fundamento no disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015, após a interposição de Recurso Extraordinário, pela ora agravante –, para juízo de retratação, em face de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 638.115/CE, em sede de repercussão geral da questão constitucional.

Passo, assim, a reapreciar o Agravo Regimental, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73).

Confira-se, por oportuno, o voto condutor do acórdão, submetido ao presente juízo de retratação, de lavra do Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, **in verbis**:

"O presente recurso não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir os fundamentos do decisório agravado.

Reafirmo o entendimento externado na decisão anterior de que o aresto hostilizado está em harmonia com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8.4.1998 (data do início da vigência da Lei n. 9.624/1998) até 5.9.2001 (data referente ao início da vigência da MP n. 2.225-45/2001), bem como de que há renúncia tácita da prescrição com o reconhecimento do direito à incorporação na esfera administrativa e com o pagamento de parte das parcelas reconhecidas.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. CARGO EM COMISSÃO. DIFERENÇAS. DECISÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Ainda que a matéria sob exame tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nada obsta o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial deste Tribunal Superior.

2. Acerca da prescrição, ambas as Turmas que compõem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo e havendo manifestação expressa da Administração Pública concedendo o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já consolidou que a decisão administrativa, reconhecendo o direito pleiteado, constitui a interrupção do prazo prescricional.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer o direito à incorporação de quintos por servidores públicos em exercício de função comissionada, no período de 8.4.1998 - data do início da vigência da Lei n. 9.624/98 - até 5.9.2001 - data do início da vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, em situação idêntica ao caso em tela. Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 8.249/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 24.6.2011).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedentes: AgRg no REsp 1206457/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; AgRg no Ag 1291085/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/06/2010; AgRg no REsp 1220157/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1200374/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no Ag 1261488/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/04/2010; AgRg no Ag 1314774/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2010; AgRg no Ag 1252247/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/09/2010.

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.337.141/RS, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 25.3.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental" (fls. 272/273e).

Com efeito, no tema, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.261.020/CE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 07/11/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), firmara orientação no sentido de que a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao acrescentar o art. 62-A à Lei 8.112/90, teria estabelecido novo termo final para a incorporação de "quintos", em relação ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 04/09/2001, pelo que possível seria a aludida incorporação, no período de 08/04/98 a 04/09/2001, transformando-se tais parcelas, a partir de 04/09/2001, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Contudo, **tal orientação restou superada**, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, em 19/03/2015, sob o rito da repercussão geral, consolidou entendimento segundo o qual a Medida Provisória 2.225-45/2001 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 e 3º da Lei 9.624/98, mas não ripristinou as normas que previam a incorporação das referidas parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal.

Concluiu-se, assim, pela ofensa ao princípio da legalidade, na hipótese em que a decisão concede, a servidor público federal, a incorporação de "quintos", pelo exercício de função comissionada, no período compreendido entre 08/04/98 e 04/09/2001. Modularam-se os efeitos da decisão, para obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam, de boa-fé, os "quintos" pagos até a data do aludido julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações, em qualquer hipótese.

Confira-se a ementa:

"Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido" (STF, RE 638.115/CE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/08/2015) .

Diante de tal compreensão, esta Corte realinhou a sua jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTES À OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/4/1998 E A EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, o STF assentou compreensão segundo a qual não é devida a incorporação de quintos/décimos por servidores em razão do exercício de funções gratificadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora.

2. 'A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral' (AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.314.974/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 638.115/CE, julgado sob o rito da repercussão geral em 19.03.2015, consolidou entendimento segundo o qual a Medida Provisória n. 2.225-45/01 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, e 3º da Lei n. 9.624/98, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal.

III - Concluiu, assim, pela ofensa ao princípio da legalidade nas hipóteses em que a decisão que concede a servidor público federal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre 08.04.1998 e 04.09.2001.

(...)

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.252.431/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. RE 638.115/CE. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista o disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora.

2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao Agravo Regimental, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 768.478/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Outrossim, é de se destacar que a aplicação da tese, pacificada em julgamento de recurso submetido ao rito da repercussão geral, não depende do seu trânsito em julgado. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF e deste STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010.

A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF).

Agravo regimental conhecido e não provido" (STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO LOCAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INC. I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 1º, DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1481098/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/06/2015; AgRg nos EDcl no bREsp 1477866/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/08/2015; AgRg no REsp 1491892/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/06/2015; AgRg no REsp 1296196/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 02/06/2015.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO PARA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DE PARADIGMAS FIRMADOS NOS TERMOS DOS ARTS. 543-B E 543-C DO CPC. O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NÃO FAZ JUS À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MP 2.225-48/2001. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 638.115/CE, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, DJE 31.7.2015 (REPERCUSSÃO GERAL). EM DECORRÊNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE, OS SERVIDORES FICAM DESOBRIGADOS A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS ATÉ A DATA DO REFERIDO JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para que os Tribunais de origem apliquem a orientação de paradigmas firmados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC (STF: ARE 656.073 AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 24.4.2013; ARE 673.256 AgR. Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 22.10.2013; AI 765.378 AgR-AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 14.8.2012. STJ: AgRg nos EDcl no REsp. 1.471.171/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.3.2015; EDcl no AgRg no AgRg no REsp. 1.139.725/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.3.2015; EDcl no REsp. 1.471.161/RN, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21.11.2014 e AgRg no REsp. 1.429.037/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.11.2014).
2. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19.3.2015, consolidou entendimento de que a incorporação de quintos aos vencimentos de Servidores Públicos Federais somente seria possível até 28.2.1995 (art. 3º, I da Lei 9.624/1998), enquanto que, no interregno de 1.3.1995 a 11.11.1997 (Medida Provisória 1.595-14/1997), a incorporação devida seria de décimos (art. 3º, II e parág. único da Lei 9.624/1998), sendo indevida qualquer concessão a partir de 11.11.1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15).
3. Reconheceu-se, naquele julgado, que a Medida Provisória 2.225-45, de 2001, tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI as parcelas referentes aos arts. 3º. e 10 da Lei 8.911/1994, e art. 3º. da Lei 9.624/1998, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal, nos termos do art. 2º., § 3º. da Lei 12.376/2010 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - antiga LICC.
4. Concluiu-se, desse modo, que a decisão judicial que concede parcelas remuneratórias atrasadas referentes a quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 infringe frontalmente o Princípio da Legalidade, positivado no art. 5º., II da Constituição Federal.
5. Na ocasião, foram modulados os efeitos da decisão para desobrigar a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos Servidores até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente.
6. Considerando que inexistente direito à incorporação de quintos/décimos em relação às funções comissionadas exercidas no período de abril de 1998 a setembro de 2001, não há que se falar, assim, em pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelas atrasadas a tal título, o que resulta na improcedência do pedido inicial, no qual a ora agravante requereu a condenação da Ré a pagar os valores atrasados referentes aos quintos incorporados por força da edição da MP 2.225/2001, correspondentes aos anos de 1999, 2000 e janeiro a novembro de 2001, gratificação natalina de 2003 e 2004, além da correção monetária dos valores já pagos administrativamente, correspondentes aos anos de 2001, 2002 e 2003.

7. Agravo Interno do Sindicato desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.336.581/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2016).

In casu, trata-se de demanda que pede a condenação da União ao pagamento das verbas em atraso, decorrentes da incorporação de quintos/décimos, devidos em virtude de decisão administrativa.

Na forma da jurisprudência do STJ, "considerando que inexistente direito à incorporação de quintos/décimos em relação às funções comissionadas exercidas no período de abril de 1998 a setembro de 2001, não há que se falar, assim, em pagamento de parcelas atrasadas a tal título, o que resulta na improcedência do pedido inicial, no qual a ora agravante requereu a condenação da Ré a pagar os valores atrasados referentes aos quintos incorporados por força da edição da MP 2.225/2001, correspondentes aos anos de 1999, 2000 e janeiro a novembro de 2001, gratificação natalina de 2003 e 2004, além da correção monetária dos valores já pagos administrativamente, correspondentes aos anos de 2001, 2002 e 2003" (STJ, AgInt no REsp 1.336.581/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2016).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), em juízo de retratação, dou provimento ao Agravo Regimental, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao Recurso Especial da UNIÃO, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I, e 6º, do CPC/2015. Custas e despesas **ex lege**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0019122-4

AgRg no
Ag 1.397.006 / SC

Números Origem: 00326613420104040000 200872060024026

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : UDO BARG - SC010652

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : UDO BARG - SC010652

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.